

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2024**

**Objeto:** Registro de Preços para a Aquisição estimada de 163.000 litros de Gasolina Comum, 400.000 litros de Óleo Diesel Comum e 241.000 litros de Etanol Comum, destinados aos veículos da Frota Municipal.

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL**

De posse da impugnação apresentada pela empresa FLAGLER COMBUSTÍVEIS, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, ser necessária a remessa dos autos para a Procuradoria Jurídica desta Prefeitura, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas jurídicas, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, a Procuradoria Jurídica desta Prefeitura, enviou o PARECER JURIDICO, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

**II – DO PARECER**

Antes de adentrar no cerne da questão ora proposta, teceremos algumas considerações. É preciso saber que na função administrativa, o Poder Público estabelece diversas relações jurídicas com os particulares, além de criar vínculos especiais de colaboração intergovernamental. Sempre que tais conexões subjetivas tiverem natureza contratual e forem submetidas aos princípios e normas do Direito Administrativo, estaremos diante de contratos administrativos. Aludidos contratos em regra são celebrados mediante prévia licitação, exceto nos casos de contratação direta previstos na legislação.

Sobre a licitação, trazemos os ensinamentos abaixo:

Conceito e finalidades da licitação – Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1994, p. 247). A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 381) Dito procedimento é pautado, nos moldes da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições da LINDB.

O caso trazido para análise pode ser observado com fundamento na ideologia apresentada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual foi bem analisado pelo nobre doutrinador ALEXANDRE MAZZA (Manual de direito administrativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 393), como podemos notar:

c) princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Dai falar-se que o edital é a lei da licitação. (grifo nosso). Em consonância com a lição supracitada, a jurisprudência também se manifesta no seguinte sentido: LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL. - Ensina Marçal JUSTEN FILHO que as exigências para a habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 devem ser compreendidas como um "elenco máximo", de forma que o instrumento convocatório não ultrapasse os limites estabelecidos nesses dispositivos legais, sendo, entretanto, facultado à Administração pública incluir no edital os requisitos que, dentre os do rol preceituado pela Lei, melhor atendam à finalidade da licitação, garantindo a mais ampla competitividade, bem como a

segurança na contratação, atendendo, assim, a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição federal (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2004, p. 299 e 302). - Os supostos vícios referidos pela impetrante não se confirmam após análise do instrumento convocatório, sendo rechaçados por expressas disposições no edital, pela imprescindível observância do ordenamento jurídico nacional, ou por se tratarem de questões situadas na esfera da competência discricionária da Administração, na qual somente é permitido ao Judiciário ingressar caso verificada patente ilegalidade, circunstância não aferida na espécie. Não provimento da apelação. (TJSP; Apelação Cível 1020706-27.2020.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021) (grifo nosso).

E com base no mencionado acima, ao analisarmos a documentação que amparou o processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 54/2024, principalmente o edital, constatamos que não houve ofensa alguma à Lei nº 14.133/2021 e que a marcha procedimental licitatória pode percorrer a sua marcha normal.

Ou em outros termos, não há motivo plausível para acatar os argumentos apresentados pela impugnante. Vale por fim frisar, que num procedimento licitatório deve ser também levado em

consideração a idéia irradiada no Princípio da Finalidade, o qual obriga o gestor a inclinar-se pelo interesse público, impedido de realizar obras, compras, serviços e outras atividades que serão da sua própria conveniência.

E nessa toada é preciso mencionar que embora o princípio da supremacia do interesse público favoreça a Administração com um patamar de superioridade em face dos administrados, também lhe exige maiores cuidados e obediência a inúmeras formalidades, tendo em vista que essa atuação deve ocorrer com limites da lei, não podendo esse interesse ser livremente disposto pelo administrador. (MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 8ª ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2014, pag. 28).

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, OPINO pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos exatos termos da fundamentação acima.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no parecer jurídico, encaminhado pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura, DECIDIU, pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa FLAGLER COMBUSTÍVEIS, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br) do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET ([www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br)), ordenando ainda, a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

Bebedouro, dezesseis de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**Ricardo José Melanda**  
**Pregoeiro**

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, dezesseis de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**Lucas Gibin Seren**  
**Prefeito Municipal**